GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20172700100485

RECURSO: RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº 042/2020

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: 2º INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

INTERESSADA: N.G. COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

EIRELI EPP

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR RELATÓRIO Nº: /2020/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada pela acusação de que deixou de lançar na EFD de 2014 Notas Fiscais de Entrada de mercadorias tributadas.

A infração foi capitulada no art. 117, III; art. 173, §1º e 310, todos RICMS aprovado pelo Dec. 8321/98. A penalidade foi tipificada no art. 77, X, alínea "a", da Lei 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Multa 20%:

R\$ 121.580,81

Valor do Crédito Tributário: R\$ 121.580,81 (cento e vinte e um mil quinhentos e oitenta reais e oitenta e um centavos).

- O Sujeito Passivo foi intimado por AR em 11/10/2017 (fls. 02) e apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 25-26), em 10/11/2017.
- O Julgador Singular, através da Decisão nº 2018.03.15.03.0035/UJ/TATE/ SEFIN/RO (fls. 36-38), julgou improcedente o auto de infração e declarou indevido o crédito tributário lançado na inicial; Recorreu de Ofício à 2ª Instância. O sujeito passivo foi notificado via AR (fls. 40) e não se manifestou; Não consta Manifestação Fiscal. Consta Relatório deste Julgador Relator (fls. 43-44), bem como Voto e Acórdão desse Julgador, às fls. 45-47, mantendo-se inalterada a Decisão de 1ª Instância, reafirmando a Improcedência da Ação Fiscal. Ciência da decisão de 2ª Instância pelo Sujeito Passivo por AR em 08/05/2019, fls. 48. Arquivamento dos autos, fls. 50. Recurso de Retificação de Julgado pelo Delegado da 1ª DRRE, fls. 53-56; Deferimento do Pedido de Retificação de Julgado pela Fazenda Pública, às fls. 58/63. Notificação do Sujeito Passivo por meio digital em 15/07/2020, às fls. 65, sem que esse apresentasse manifestação; Relatório do Recurso de Retificação de Julgado, por esse Relator às fls. 66-67, a fim de ser submetido a novo julgamento.

Em razão do Recurso de Retificação de Julgado interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

Analisando os documentos trazidos aos autos, vemos que a Consulta do SINTEGRA constante às fls. 39 dos autos, em que o Julgador de 1ª Instância se baseia para julgar a improcedência da ação, detém a informação sobre o início de atividade da empresa em 2012, bem como a situação cadastral vigente à época da consulta em 20/03/2018, constando como habilitado, assim como consta o contribuinte cadastrado como Regime Normal de Pagamento, sem precisar a data de alteração desse regime, por essa plataforma de consulta.

Em que pese o Julgador de 1ª Instância tenha se baseado nessa consulta para determinar que o contribuinte, no ano de 2014, estava inscrito sob o Regime do Simples Nacional, gerando a seu favor a dispensa da Escrituração Fiscal Digital, a prova trazida aos autos pelo Delegado da 1ª DRRE solicitando Retificação do Julgado, É IRREFUTÁVEL, como prova inconteste de que o sujeito passivo não se enquadrava no Regime de Tributação Simplificado, no período de apuração objeto dos autos.

Frise-se que o acesso ao Sistema SITAFE possibilita a consulta específica ao Regime de Pagamento da empresa em que encontra-se cadastrado, mormente descrevendo a exatidão da data de sua alteração, no caso dos autos a partir de 01/01/2014, bem como descrevendo a fundamentação da sua alteração: Relatório de Fiscalização nº 21/2014 da Gerência de Fiscalização.

Portanto, ante a situação demonstrada, com base no art. 406-C, §8º, III do antigo RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8.321/98, até então aplicável à época da autuação, bem como art. 107, parágrafo único do novo RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721/18, que preconizam a obrigatoriedade da Escrituração Fiscal Digital para todos os contribuintes do ICMS e IPI, exceto os submetidos aos Regimes Simplificados de Pagamento, entendo que o mérito do Pedido de Retificação de Julgado é resolutivo, portanto, incontroverso o cometimento da infração fiscal pelo contribuinte.

Na oportunidade, por questões de relevância ao mérito, discordo da alegação do Delegado da 1ª DRRE quando diz que não foi cientificado o autuante para apresentar Manifestação Fiscal, uma vez que às fls. 41 os autos foram Despachados para ciência da Decisão de 1º Grau pelo autor do feito, ao passo que às fls. 42 os autos retornaram ao Tribunal para Julgamento de 2ª Instância sem manifestação fiscal ou provas que refutassem as alegações do sujeito passivo.

Nesse sentido, ante a prova cabal que demonstra a situação ativa do regime de pagamento do contribuinte como enquadrado no regime do Simples Nacional, devida era a obrigatoriedade de escrituração fiscal digital a partir de 01/01/2014, deste modo tem-se que a ação fiscal deve prosperar, sendo acertado reformar a Decisão Singular que julgou a ação fiscal improcedente para procedente.

Diante disso mantem-se o crédito tributário devido, que fica assim constituído:

Valor das Operações R\$ 607.904,32	PENALIDADE Art. 77, X, "a" 20% valor/operação	VALOR DO CRÉDITO
R\$ 607.904,32	X 20 %	R\$ 121.580,81
Control of the Contro	Operações R\$ 607.904,32	Operações R\$ Art. 77, X, "a" 20% valor/operação

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 121.580, 81 (cento e vinte e um mil, quinhentos e oitenta reais e oitenta e um centavos) deverá ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, CONHEÇO DO RECURSO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO interposto para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando-se a Decisão Singular de IMPROCEDENTE PARA PROCEDENTE o auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 19 de outubro de 2021.

MANOEL RIBEIRO

Assinado de forma digital por MANOEL RIBEIRO DE MATOS

DE MATOS JUNIOR
Dados: 2021.10.27 11:04:14-04'00'

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO

: Nº 20172700100485

RECURSO

: RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº 042/2020

RECORRENTE

: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA

: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

INTERESSADA

: NG COMÉRC. ATACADISTA DE PROD. ALIMENT. EIRELI EPP

RELATOR

: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO

: Nº 482/2018/2°CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 323/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA

ICMS - DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS **FISCAIS** ELETRÔNICAS DE **ENTRADA** NA **EFD EMPRESA** ENQUADRADA COMO REGIME NORMAL DE TRIBUTAÇÃO -OCORRÊNCIA - Restou provado "in casu" que a infração tipificada na inicial ocorreu, pois em sede de Pedido de Retificação de Julgado vieram aos autos prova irrefutável e inconteste de que o sujeito passivo estava cadastrado como contribuinte do ICMS sob o Regime Normal, desde 19/02/2014, com efeitos a partir de 01/01/2014, conforme Relatório de Fiscalização 21/2014/GETRI. Portanto, o período de apuração fiscalizado pelo autor do feito demonstra que o sujeito passivo deveria ter realizado as escriturações de 490 Notas Fiscais de Entrada pertencentes ao exercício de 2014 e não o fez por alegar que estava cadastrado no regime do Simples Nacional. Assim, por força do artigo 406-C, §8°, III do antigo RICMS/RO, restou configurada a infração. Reforma da decisão "a quo" que julgou improcedente para Procedente o auto de infração. Recurso de Retificação de Julgado Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Retificação de Julgado interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de improcedente para PROCEDENTE o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Amarildo Ibiapina Alvarenga e Nivaldo João Furini.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

TOTAL: R\$ 121.580,81

* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 19 de outubro de 2021.

Anderson Aparecido Arnaut

Presidente

Manoel Ribeiro de Matos Junior

Julgador/Relator